



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2014482-45.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000309456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2014482-45.2025.8.26.0000**, da Comarca de **Paraguaçu Paulista**, em que é **agravante MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO (JUSTIÇA GRATUITA)**, é agravado **VALDEMIR AFINI DA SILVA**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2014482-45.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravo de Instrumento nº 2014482-45.2025.8.26.0000
Agravante: Missão Salesiana de Mato Grosso
Agravado: Valdemir Afini da Silva
Comarca: **Paraguaçu Paulista**
Juíza: **Dra. ALINE AMARAL DA SILVA**

Justiça Gratuita

Voto nº 16645

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO MONITÓRIA Prestação de Serviços Educacionais - Notas Promissórias - Inadimplemento - Decisão que INDEFFERIU o pedido formulado pela exequente para exclusão (cancelamento) da nomeação do curador especial determinada nos autos, pois o executado foi citado por hora certa e por força de lei cabe ao juiz nomear curador especial ao réu revel citado com hora certa, enquanto não constituir advogado, conforme Art. 72, inciso II, do CPC - **IRRESIGNAÇÃO** da associação exequente - Pretensão de cancelamento da nomeação da Curadora Especial, alegando genericamente que é desnecessária e equivocada - **DESCABIMENTO** - Executado, intimado por hora certa, na pessoa de sua genitora, com posterior expedição de carta intimatória para o mesmo endereço - A nomeação de curador especial à parte intimada por hora certa, é providência imprescindível para assegurar o cumprimento dos princípios constitucionais de acesso à justiça, à ampla defesa e ao contraditório - Impossibilidade de cancelamento da nomeação da curadora especial, por força da Lei - Requisitos específicos, elencados nos artigos 252 a 254 do CPC - Não se vislumbra desacerto da MMa. Juíza de Primeira Instância - Prosseguimento do cumprimento de sentença, que é de rigor - Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça - **DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida a fls.331, nos autos do **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** (Proc. nº 0000923-46.2017.8.26.0417), pela MMA. Juíza da 2ª Vara Judicial do Foro da Comarca de Paraguaçu Paulista, Dra. ALINE AMARAL DA SILVA, nos seguintes termos:

“F. 328/329: Indefero o pedido formulado para “exclusão” (cancelamento) da nomeação do curador especial ao réu determinada às f. 98, pois o executado foi citado por hora certa às f.67 e por força de lei cabe ao juiz nomear curador especial ao réu revel citado com hora certa, enquanto não constituir advogado (art. 72, inciso II, do CPC).

Diante da comunicação de venda do veículo (f. 318), defiro o pedido formulado pelo credor às f. 328/329 para retirada da restrição de transferência e licenciamento do bem (f. 320/323), pelo Renajud.

Manifeste-se o exequente, indicando bens passíveis de penhora no prazo de 30 dias.” (g.n.)

Busca a associação exequente, ora agravante, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, bem como o provimento para que seja reformada integralmente a r. decisão, determinando-se o cancelamento da nomeação da Curadora Especial, para defesa do executado, alegando ser desnecessária e equivocada.

Recurso tempestivo, instruído e isento de preparo, em virtude da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à associação agravante, conforme fls. 44 do feito principal.

Em cognição sumária e não exauriente, nos termos do despacho de fls. fls.08/09, foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso, por não estarem presentes os requisitos legais.

Sem apresentação de resposta pela parte agravada (fls.)

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Depreende-se dos autos que associação ora agravante, MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO, mantenedora da UNISALESIANO LINS, ajuizou **AÇÃO MONITÓRIA – Proc. nº 1000608-35.2016.8.26.0417**, em face do ora agravado, VALDEMIR AFINI DA SILVA, visando o recebimento da quantia de R\$ R\$ 4.979,15, atualizada até março de 2016 em razão do inadimplemento das Notas Promissórias, emitidas razão da prestação de serviços escolares (fls. 01/04 38/43 daqueles).

Devidamente citado, nos termos do mandado acostado a fls. 104, o réu deixou de pagar o débito e de apresentar embargos monitórios, como certificado a fls.105 (daqueles).

Diante da inércia do réu, constituiu-se de pleno direito, o TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, a teor do Art. 701, § 2º do CPC, conforme **decisão proferida a fls. 110**, cujo prazo transcorreu sem qualquer manifestação do réu.

Nesse contexto, a Associação exequente, deu início ao CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, requerendo a intimação do executado, para o pagamento da quantia de R\$ 6.213,97(seis mil duzentos e treze reais e noventa e sete centavos), de acordo com a planilha atualizada até março/2017 (fls. 01/02 e 46 do incidente).

Assim, nos termos dos **despachos de fls. 51 e 62** do incidente, foi determinada a intimação do executado, **no mesmo endereço da fase de conhecimento**, para efetuar o pagamento do valor indicado pela exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a fls. 46, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, também de 10%, nos termos do Art. 513, § 1º e Art. 523, ambos do CPC.

A intimação do executado, foi efetivada por **HORA CERTA**, na pessoa de sua genitora, como certificado pela Oficiala de

Justiça a fls. 66/67, formalizando-se o ato, com a expedição da respectiva carta de intimação a fls. 68/69, cujo A.R. retornou positivo a fls. 73.

Entretanto, o executado, deixou fluir o prazo legal sem apresentar impugnação, como certificado pela z. serventia a fls. 75 do incidente.

Requeru então, a exequente a penhora de bens e ativos financeiros, via BACENJUD e RENAJUD e a inscrição do nome do executado no cadastro da SERASAJUD (fls. 78/79).

A princípio, nos termos do r. despacho de fls. 80, foi deferida a penhora via BACENJUD e a expedição de certidão para protesto e a inclusão no cadastro da SERASAJUD.

O bloqueio *on line*, restou parcialmente frutífero (fls. 89/91).

Em **decisão proferida a fls. 98**, *ad cautelam*, o MM. Juiz *a quo*, manteve o valor bloqueado via BACENJUD nos autos, determinando a expedição de ofício para a subseção da OAB, solicitando a nomeação de Curador Especial para o executado, vez que citado por hora certa.

Em atenção ao ofício, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por intermédio do convênio com a OAB, informou a fls. 101 a nomeação de Curadora Especial, para defesa dos interesses do executado.

A fls. 107/108, a Curadora nomeada, apresentou IMPUGNAÇÃO ao Cumprimento de Sentença, por *negativa geral*.

Por seu turno, a exequente requereu a rejeição da impugnação (fls. 112/115).

Em decisão proferida a fls. 116/117, foi REJEITADA a impugnação, homologando-se o cálculo apresentado pela exequente a fls. 46.

Agravo de Instrumento nº 2014482-45.2025.8.26.0000

Assim, novas as tentativas de constrição de bens passíveis de penhora, foram realizadas via Sisbajud, Renajud e Infojud, restando parcialmente frutífero o bloqueio de valores (fls. 225/231).

Tendo em vista que o executado, mudou-se (fls.239), sem comunicar o juízo, pela decisão de fls. 244, foi dado por intimado da decisão anterior, em razão da mudança de endereço, convertendo-se a indisponibilidade em penhora.

Decorrido o prazo para manifestação, deferiu-se a expedição de mandado de levantamento em favor da parte exequente (fls.289/279).

Em prosseguimento, a fls. 328/330, a exequente apresentou planilha atualizada do débito e requereu a exclusão da curadora especial nomeada, alegando ser desnecessária a manutenção, por suposto encerramento da etapa processual.

Sobreveio a r. decisão de fls.331, transcrita literalmente de início.

É contra esta decisão que a associação exequente, demonstra seu inconformismo interpondo o presente recurso.

Em que pesem os argumentos expendidos o recurso não merece provimento.

Indubitavelmente a DD. Juíza de Primeira Instância deu adequada solução ao momento processual.

A citação é ato formal, imprescindível para validade e eficácia do processo, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido, na forma prevista no Art. 239 do CPC.

Pela citação, a parte ré ou executada é cientificada da existência de uma demanda contra si e chamada para integrar a relação

processual.

Por sua importância, deve ser realizada pessoalmente, admitindo-se sua realização na pessoa de representante legal ou procurador.

Daí porque não se pode presumir que o réu foi cientificado da existência do processo e chamado a integrá-lo, tampouco reputar como válida citação/intimação realizada de forma irregular.

Na impossibilidade do réu/executado exercer sua defesa de forma plena, é cabível a nomeação de curador especial.

É o que dispõe o Art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

Os requisitos para a citação e formalização da intimação por hora certa estão previstos nos artigos 252 a 254 do mesmo *Códex*:

“Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Parágrafo único. Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Art. 253. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.

§ 2º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.

§ 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

§ 4º O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.

Art. 254. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.

Exatamente por isso, o MM. Juiz que presidia o feito, cautelosamente, solicitou a fls. 98, a nomeação de curador especial para a defesa do executado intimado por hora certa.

Da análise dos dispositivos legais mencionados, percebe-se claramente que não assiste razão à exequente.

Diversamente do afirmado, a nomeação de curador especial para o executado, intimado por hora certa, é imprescindível para assegurar o cumprimento dos princípios constitucionais de acesso à justiça, à ampla defesa e ao contraditório.

Observada a finalidade protetiva da norma, descabida é a pretensão da exequente de excluir a nomeação da Curadora Especial.

Tal entendimento, está em perfeita consonância com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Executada citada por carta na ação de conhecimento que não constituiu advogado - Intimação para pagamento com hora certa - Nomeação de curador especial - Aplicação do disposto no artigo 72, inc. II, CPC - Providência necessária a fim de garantir a plenitude de defesa. - A nomeação de curador especial à executada intimado por hora certa revela-se providência necessária para garantir a plenitude da defesa do executado, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil. Embora citada por carta na fase de conhecimento, não constituiu advogado para sua defesa, sendo intimada para pagamento com hora certa na fase de execução, circunstância que reforça a necessidade da nomeação de curador especial, a fim de assegurar-lhe a ampla defesa e o contraditório, em conformidade com os princípios processuais que regem o devido processo legal. RECURSO PROVIDO.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2304817-63.2024.8.26.0000, Rel. NELSON JORGE JÚNIOR, 13ª Câmara de Direito Privado, j.19/02/2025, TJSP)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU A EXCLUSÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA ATUAÇÃO COMO CURADORA ESPECIAL. EXECUTADA CITADA POR HORA CERTA NA FASE DE CONHECIMENTO. EXECUTADA QUE NÃO INSTITUIU ADVOGADO PARA DEFENDÊ-LA. INTIMAÇÃO PESSOAL DE PENHORA DE VEÍCULO QUE DIFERE DE COMPARECIMENTO PESSOAL. ART. 72, II, DO CPC. PATROCÍNIO PELA DEFENSORIA QUE DEVE SER MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2328097-63.2024.8.26.0000, Rel. JÚLIO CÉSAR FRANCO, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 04/12/2024, TJSP)

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Derradeiramente, fica a parte advertida em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

3. Pelo que, ante tais circunstâncias, VOTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2014482-45.2025.8.26.0000

pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator